

ANO 2006.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 05/2006.....

OBJETO Cria a Taxa de Serviço de Bombeiros - TSB e estabelece  
critérios de cálculo e cobrança da referida taxa, que especifica e dá  
outras providências.....

Apresentado em sessão do dia 24/04/2006.....

Autoria do Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 24 / 07 / 2006 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 39/2006.....

Lei Complementar nº 39, de 26 de julho de 2006.....

Projeto de Lei Complementar nº 05/2006

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 39 DE 26 DE JULHO DE 2006**

**Cria a Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB – e estabelece critérios de cálculo e cobrança da referida taxa, que especifica e dá outras providências.**

**Helio de Almeida Bastos**, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB –, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e combate a incêndios, e de resgate, prestados pelo Corpo de Bombeiros, através do convênio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e o município de Bebedouro, e será cobrada proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações de imóveis.

**Art. 2º** São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado no território do município de Bebedouro.

**§ 1º** Ficam isentos da TSB os imóveis rurais e os imóveis urbanos de propriedade ou locado pelo poder público municipal, estadual ou federal, bem como suas autarquias.

**§ 2º** Aplica-se à TSB os descontos de caráter social estipulados na legislação vigente para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Art. 3º** A base de cálculo da TSB é o custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no município, de acordo com a sua ocupação.

**§ 1º** O valor anual da TSB será obtido pela multiplicação do potencial calorífico específico de cada imóvel pelo seu fator de cobrança, fixado em R\$ 0,0003 (três décimos milésimos de real) e reajustado conforme os tributos municipais.

**§ 2º** A carga de incêndio específica de cada imóvel será medida em megajoules (MJ).

**§ 3º** O custo do serviço será o previsto no orçamento do município para a manutenção e os investimentos necessários à atividade.

**§ 4º** Considera-se custo do serviço:

- I – combustíveis peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços;
- II – demais materiais de consumo necessários à execução do serviço;
- III – despesas com aquisição de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar o serviço;
- IV – equipamentos e materiais permanentes necessários à execução do serviço;
- V – educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, visando à prevenção e atendimentos emergenciais de bombeiros;
- VI – despesas com pessoal, inclusive encargos sociais.

**Art. 4º** O potencial calorífico de cada imóvel será apurado multiplicando-se a área do imóvel, ou o peso ou o volume do maior risco estocado, pela carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel constante da tabela anexa, a qual passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

**§ 1º** A tabela a que se refere o caput deste artigo está inserida na Instrução Técnica nº 14 do Corpo de Bombeiros – Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco

**§ 2º** As atividades com líquidos combustíveis e inflamáveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural, terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

**Art. 5º** Os tipos de ocupação dos imóveis que não constarem da tabela anexa, devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

**Art. 6º** A TSB poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto ou com outros tributos municipais, devendo, nesse caso, constarem, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

**Art. 7º** O pagamento da TSB poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma prevista nos termos da legislação tributária do município.

**Art. 8º** O não-pagamento da TSB nos prazos normais sujeitará o contribuinte aos mesmos encargos previstos na legislação do IPTU.

**Art. 09.** Os recursos arrecadados com a TSB serão contabilizados em crédito orçamentário próprio e em conta bancária específica.

**Art. 10.** Para as edificações que possuem sistema próprio de prevenção e combate a incêndio, em funcionamento de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, o valor da TSB poderá ser reduzido em 20% (vinte por cento), desde que esta redução seja requerida até o dia 30 de novembro de cada ano que anteceder ao lançamento, e seja instruída com cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) na edificação.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 26 de julho de 2006.

**Helio de Almeida Bastos**  
Prefeito Municipal

Publicada na secretaria da Prefeitura a 26 de julho de 2006.

**Nelson Afonso**  
Assessor Técnico

*“Deus Seja Louvado”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC439/2006 – je

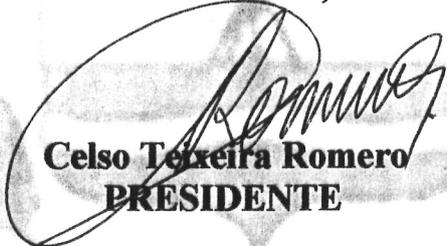
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de julho de 2006.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 24/07, o Projeto de Lei Complementar nº 05/2006, de autoria do Poder Executivo, que cria a Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB – e estabelece critérios de cálculo e cobrança da referida taxa, que especifica e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 40/2006, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRÉSIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## **AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 40/2006**

**Cria a Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB – e estabelece critérios de cálculo e cobrança da referida taxa, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** Fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB –, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e combate a incêndios, e de resgate, prestados pelo Corpo de Bombeiros, através do convênio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e o município de Bebedouro, e será cobrada proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações de imóveis.

**Art. 2º** São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado no território do município de Bebedouro.

**§ 1º** Ficam isentos da TSB os imóveis rurais e os imóveis urbanos de propriedade ou locado pelo poder público municipal, estadual ou federal, bem como suas autarquias.

**§ 2º** Aplica-se à TSB os descontos de caráter social estipulados na legislação vigente para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

**Art. 3º** A base de cálculo da TSB é o custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no município, de acordo com a sua ocupação.

**§ 1º** O valor anual da TSB será obtido pela multiplicação do potencial calorífico específico de cada imóvel pelo seu fator de cobrança, fixado em R\$ 0,0003 (três decimilésimos de real) e reajustado conforme os tributos municipais.

**§ 2º** A carga de incêndio específica de cada imóvel será medida em megajoules (MJ).

**§ 3º** O custo do serviço será o previsto no orçamento do município para a manutenção e os investimentos necessários à atividade.

*“Deus Seja Louvado”*

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**

Câmara Municipal Bebedouro  
48



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º Considera-se custo do serviço:

I – combustíveis, peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços;

II – demais materiais de consumo necessários à execução do serviço;

III – despesas com aquisição de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar o serviço;

IV – equipamentos e materiais permanentes necessários à execução do serviço;

V – educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, visando à prevenção e atendimentos emergenciais de bombeiros;

VI – despesas com pessoal, inclusive encargos sociais.

**Art. 4º** O potencial calorífico de cada imóvel será apurado multiplicando-se a área do imóvel, ou o peso ou o volume do maior risco estocado, pela carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel constante da tabela anexa, a qual passa a fazer parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º A tabela a que se refere o *caput* deste artigo está inserta na Instrução Técnica nº 14 do Corpo de Bombeiros – Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco.

§ 2º As atividades com líquidos combustíveis e inflamáveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural, terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

**Art. 5º** Os tipos de ocupação dos imóveis que não constarem da tabela anexa, devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

**Art. 6º** A TSB poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto ou com outros tributos municipais, devendo, nesse caso, constarem, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

**Art. 7º** O pagamento da TSB poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma prevista nos termos da legislação tributária do município.

**Art. 8º** O não-pagamento da TSB nos prazos normais sujeitará o contribuinte aos mesmos encargos previstos na legislação do IPTU.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 09.** Os recursos arrecadados com a TSB serão contabilizados em crédito orçamentário próprio e em conta bancária específica.

**Art. 10.** Para as edificações que possuírem sistema próprio de prevenção e combate a incêndio, em funcionamento de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, o valor da TSB poderá ser reduzido em 20% (vinte por cento), desde que esta redução seja requerida até o dia 30 de novembro de cada ano que anteceder ao lançamento, e seja instruída com cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) na edificação.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de julho de 2006.

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

  
Fábio Campanelli  
1º SECRETÁRIO

  
Paulo Visoná  
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei Complementar nº 05/2006, de autoria do Poder Executivo.**

**Ementa: Cria a Taxa de Serviço de Bombeiros –TSB –, e estabelece critérios de cálculos e cobrança da referida taxa, que especifica e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir o seguinte parecer:

**Dados os entendimentos divergentes sobre a matéria quanto a sua legalidade e constitucionalidade, bem como o parecer da Comissão de Justiça e Redação, decido por remeter ao plenário a decisão quanto à regularidade da presente propositura.**

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.

*“Deus Seja Louvado”*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei Complementar nº 05/2006**, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Cria a Taxa de Serviço de Bombeiros –TSB –, e estabelece critérios de cálculos e cobrança da referida taxa, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir o seguinte parecer:

**Dados os entendimentos divergentes sobre a matéria quanto a sua legalidade e constitucionalidade, bem como o parecer da Comissão de Justiça e Redação, decido por remeter ao plenário a decisão quanto à regularidade da presente propositura.**

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 20 de julho de 2006.

*“Deus Seja Louvado”*

Câmara Municipal de Bebedouro  
44



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2006, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n. 05/2006, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre criação de tributo, especificamente, da Taxa de Serviço de Bombeiro, em razão da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e combate a incêndios, bem como de resgate prestados pelos Bombeiros.

Antes de adentrarmos à análise meritória da matéria, apoiar-nos-emos nas regras trazidas pelas ciências introdutórias do estudo do direito, que, em geral, utilizam-se do método dedutivo para a busca de soluções, partindo-se do geral para o específico. A chamada "Jurisprudência dos Conceitos". Todo o ato de aplicação do Direito é, ao mesmo tempo, ato de criação do Direito, através de uma norma hierarquicamente inferior. Dessa forma, expõe a chamada "estrutura escalonada da norma jurídica", que parte desde a norma fundamental, passa pela Constituição, legislação infraconstitucional, regulamentos, atos administrativos ou sentenças judiciais e atos de execução material. Todo o processo de aplicação/criação está inserido em um processo lógico-dedutivo e eventuais lacunas podem ser preenchidas através de analogia.

Ante ao exposto no que é pertinente ao método dedutivo e analogia, passamos à análise meritória do projeto de lei em questão.

Invoca esta comissão o Direito Consuetudinário, ou seja, dos costumes, no que se refere à análise do mérito do presente projeto.

Depreende-se da análise perfunctória do próprio teor do projeto, que pautarmos pela inconstitucionalidade e ilegalidade do caso em tela, pode ser prematuro, vez que existe mais de uma ótica a enxergar o presente caso, e o direito aceita ambas como corretas, obviamente, cada uma dentro de sua fundamentação.

Ao analisarmos o parecer emitido pelo Departamento Jurídico desta Casa de Leis, temos que "...Importa observar que a Constituição Federal em seu art. 30, III, atribui ao município a competência para instituir e arrecadar os tributos, dispositivo este que se repete no art. 11 e 17 da Lei Orgânica, o que, em princípio, significa a possibilidade de instituir uma taxa no âmbito municipal...", porém, "...Consultando a Constituição Federal, Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Capítulo III – Da Segurança Pública, consta-se no art. 144, V, que o serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros é de atribuição dos Estados-membros...", razão pela qual "...não pode o município instituir e cobrar uma taxa por um serviço que não de sua atribuição, afinal, como se vê, é de competência do Estado de São Paulo..."

Frisa-se ainda que "...o custeio das atividades essenciais do Corpo de Bombeiros deve ser de incumbência exclusiva do Governo do Estado, não obstante se avenge a

*"Deus Seja Louvado"*

Câmara Municipal de Bebedouro  
43



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

hipótese de celebração de convênio entre o Governo Estadual e o Municipal através da Secretaria de Segurança Pública...”

Porém, conforme chegou ao conhecimento desta Comissão, situação similar ocorrida na cidade de Bauru-SP, onde foi criada a Taxa de Bombeiros nos moldes do projeto ora em tramitação. Houve o questionamento judicial por parte do Ministério Público daquela Comarca (ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade), baseado, em resumo, nas mesmas razões expostas pelo parecer do Departamento Jurídico desta Casa de Leis, e, cumpre salientar que a liminar foi concedida pelo Tribunal de Justiça.

Após a tramitação do processo (ADIN), o Tribunal de Justiça entendeu, por maioria de votos dos desembargadores, que a ação era improcedente, ou seja, que a Taxa de Bombeiro é constitucional.

## PARECER

Pelos articulados de exposição e fundamentação acima expostos é que pode ser extraída a seguinte conclusão:

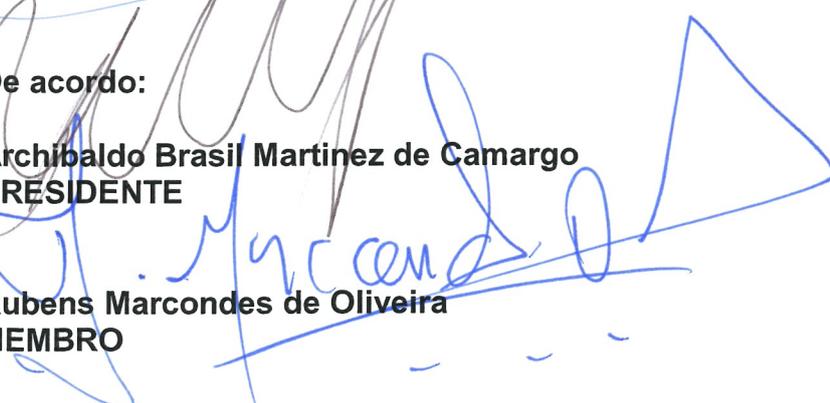
PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS, JUSTIFICADAS E EMBASADAS EM LEI, ONDE PODE SE VERIFICAR QUE EXISTE A POSSIBILIDADE DE SE PAUTAR TANTO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE, COMO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, **DECIDO POR REMETER AO PLENÁRIO A DECISÃO QUANTO À LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PRESENTE PROPOSITURA**, VEZ QUE OS NOBRES EDIS TRADUZEM A MAIS REAL EXPRESSÃO DA VONTADE DA MAIORIA POPULAR DE NOSSO MUNICÍPIO, E, DESTA FORMA, NÃO PREVALEÇA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA COMISSÃO (COMO OCORRIDO QUANDO ANTERIORMENTE ENVIADO A ESTA CASA O PROJETO EM QUESTÃO), MAS SIM DE TODO O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de julho de 2006.

  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

De acordo:

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2006 Cria a Taxa de Serviço de Bombeiro

### MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE PARLAMENTAR

Cuida a presente Mensagem ao Projeto de Lei Complementar nº 19/2005, de criação de tributo, especificamente, da Taxa de Serviço de Bombeiro em razão da utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e combate a incêndios, bem como de resgate prestados pelos Bombeiros.

Assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Esta Assessoria normalmente utiliza o expediente de analisar o projeto tendo em vista a competência do município e daquele que deu início à sua tramitação, o veículo normativo e a sua materialidade, tudo de forma isolada, para saber se de acordo com o sistema normativo. Ocorre que após analisar detidamente o presente, tem-se que para chegar a conclusão houve a necessidade do desenvolvimento de uma argumentação ampliada envolvendo todos os tópicos acima relacionados, cujo raciocínio ora se apresenta.

Importa observar que a Constituição Federal em seu art. 30, III, atribui ao município a competência para instituir e arrecadar os tributos, dispositivo este que se repete no art. 11 e 17 da Lei Orgânica, o que, em princípio, significa a possibilidade de instituir uma taxa no âmbito municipal.

Pois bem, ocorre que a taxa pode ser criada tendo em vista o efetivo exercício de um poder de polícia ou pela disponibilização, efetiva ou potencial, de um serviço prestado pelo município ao contribuinte, desde que este serviço seja específico e divisível. É o que se extrai do disposto no art. 145, II, da CF/88 e do art. 77 do CTN.

Tal raciocínio encontra amparo na própria conceituação de taxa. Segundo Hugo de Brito Machado (em Curso de Direito Tributário, 16ª edição, Malheiros, pág. 337) taxa é:

*Enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não está vinculado a nenhuma atividade específica relativa ao contribuinte (CTN, art. 16), a taxa, pelo contrário, tem seu fato gerador vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Por isto é que se diz, reproduzindo idéia de A D Giannini (Istituzioni di Diritto Tributario, Milano, Dott. A Giuffrè Editore, 1948, p. 39), que taxa é um tributo vinculado. A primeira característica da taxa, portanto, é ser um tributo cujo fato gerador é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Esta característica a distingue do imposto, entretanto não basta para sua identificação específica, porque também a contribuição de melhoria tem seu fato gerador vinculado a atividade estatal específica. Acrescente-se, pois, que a taxa é vinculada a serviço público, ou ao exercício do poder de polícia.*

**“Deus Seja Louvado”**

Câmara Municipal de Bebedouro  
41



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Note-se que o exercício do poder de polícia e o serviço público devem ser executados ou prestados pelo município para que este possa exigir o tributo, espécie taxa, correspondente. O mesmo Hugo de Brito Machado (ob. cit. pág. 343/344) discorre:

*Competente para instituir e cobrar a taxa é a pessoa jurídica de Direito público que seja competente para a realização da atividade à qual se vincule o fato gerador respectivo. Sabe-se que a taxa é um tributo vinculado, vale dizer, o seu fato gerador é sempre ligado a uma atividade estatal. **Assim, a entidade estatal competente para o desempenho da atividade é competente, por consequência, para instituir e cobrar a taxa correspondente.***

No caso do projeto, trata-se de serviços prestados pela corporação do Corpo de Bombeiros, o que nos remete, obrigatoriamente, à análise do responsável pelos serviços.

Consultando a Constituição Federal, Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas, Capítulo III – Da Segurança Pública, consta-se no art. 144, V, que o serviço prestado pelo Corpo de Bombeiros é de atribuição dos Estados-membros. Veja-se:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

.....

*V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

Ora, não pode o município instituir e cobrar uma taxa por um serviço que não de sua atribuição, afinal, como se vê, é de competência do Estado de São Paulo. Se uma taxa pudesse vir a ser criada por conta de serviço de bombeiro, somente o Estado é que teria competência, frise-se, competência tributária, para tanto. Ademais, competência tributária é indelegável, sob pena de desrespeito a Constituição Federal que foi ela quem repartiu a competência para instituir e cobrar tributos.

Por tal argumento, aliás, intransponível, verifica-se que o projeto é inconstitucional, **pois o município quer criar um tributo sem a necessária competência tributária correspondente.**

O entendimento é no sentido de que o custeio das atividades essenciais do Corpo de Bombeiros deve ser de incumbência exclusiva do Governo do Estado, não obstante se avenge a hipótese de celebração de convênio entre o Governo Estadual e o Municipal através da Secretaria de Segurança Pública.

A competência tributária, inconfundível com a capacidade de arrecadar tributos, é indelegável, logo é impossível pessoa política com a competência administrativa à prestação do serviço de segurança pública, qual seja, o Estado, transferir ao Município a competência para instituir o tributo em questão.

**“Deus Seja Louvado”**

**RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200**

Câmara Municipal de Bebedouro  
40



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Não bastasse, o serviço de prevenção, de extinção de incêndios, de resgate e de salvamento não é específico e divisível, pois favorece não apenas os proprietários ou possuidores de bens imóveis, mas a coletividade em geral.

Veja que um sinistro pode atingir também inúmeros bens móveis e ameaçar várias vidas humanas, o resgate e o salvamento favorecem todos aqueles que eventualmente se encontrem em situação de risco no município, mesmo que não sejam proprietários ou possuidores de imóveis e sequer morem na cidade.

Ora, é de se notar que essas atividades são indivisíveis, pois não se pode medir o quanto cada munícipe, proprietário ou não, é beneficiado com sua existência, daí porque deve ser custeado por meio de impostos.

Trata-se de um serviço genérico e indivisível colocado à disposição de todos, indistintamente, sendo, pois, indevido seu custeio através de taxa.

**A opinião desta Assessoria é pela inconstitucionalidade do projeto.**

Ocorre, todavia, que tomamos conhecimento de caso acontecido em Bauru-SP que merece ser relatado para conhecimento dos Nobres Vereadores.

Naquele município se criou a Taxa de Bombeiros nos moldes do projeto ora em tramitação. Houve o questionamento judicial por parte do Ministério Público daquela Comarca (ADIN Ação Direta de Inconstitucionalidade), baseado, em resumo, nas razões acima expostas (trata-se de serviço de responsabilidade do Estado-membro e possui caráter indivisível) e a liminar foi concedida pelo Tribunal de Justiça.

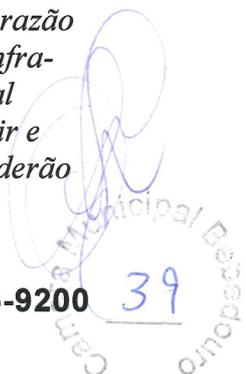
Todavia, após a tramitação do processo (ADIN), o Tribunal de Justiça entendeu, por maioria de votos dos desembargadores, que a ação era improcedente, qual seja, a Taxa de Bombeiro é constitucional.

Transcrevo uma pequena parte do voto do Desembargador Marcus Andrade:

*Permissa venia, por meu voto, não se reconhece a inconstitucionalidade.*

*A execução dos serviços é do Estado e ao Município assiste o suporte material para que, concretamente, efetivado. Tal divisão de encargos, prevista no convênio firmado, não afronta o artigo 139, da Constituição do Estado. Por esse dispositivo, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio. Da atribuição ao Estado, do dever de viabilizar a segurança pública, não se extrai, obrigatoriamente, inclusive à falta de proibição específica, que o Município, igualmente não possa exercita-lo (basta ter presente a existência de guardas municipais). Nessa perspectiva, perfeitamente lícita, administrativamente, a parceria entre Estado e Município para a manutenção de uma das vertentes da segurança pública que é a atuação do corpo de bombeiros na prevenção e combate a sinistros. E, para essa atividade, certamente em razão de deficiências financeiras do Estado, é que o Município converge com a infraestrutura e, dessa maneira, integra o serviço prestado. No âmbito municipal tratar-se de seu peculiar interesse, cumprindo-lhe, em virtude disso, instituir e arrecadar os tributos de sua competência. E, indubitavelmente, as taxas poderão*

**“Deus Seja Louvado”**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

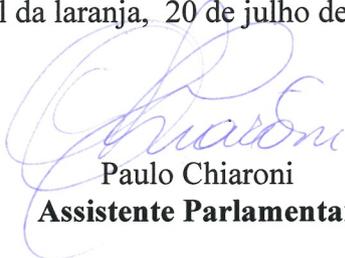
*ser instituídas pelos Municípios, restrição alguma havendo no inciso II, do art. 145, da Constituição da República.*

As cópias dos documentos relativos ao processo estão anexas a esta manifestação. Não é demais informar que este material (cópia da ADIN) somente chegou nesta Casa na última sexta-feira.

Embora relevante, afinal se trata de uma decisão do Tribunal de Justiça, mantenho o entendimento de que a taxa de bombeiros, estruturada na forma do presente projeto, é inconstitucional.

Fica, portanto, para análise dos Nobres Edis a decisão a respeito do andamento do projeto. Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 20 de julho de 2006.

  
Paulo Chiaroni  
Assistente Parlamentar

**“Deus Seja Louvado”**





Bebedouro, capital nacional da laranja, 17 de abril de 2006.

OEP/261/2006/orm

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### I – ASPECTOS GERAIS DO PROJETO DE LEI

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Deve, em primeiro lugar, ser informado que, juntamente com a presente propositura, segue outra, autorizando o Poder Executivo celebrar Convênio com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, visando a continuidade e manutenção dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros em nosso Município, sempre com solicitude, rapidez e efetividade.

No mais, em segundo lugar, a aprovação do presente Projeto se faz necessária pelo fato de que o Convênio a ser celebrado prevê a cobrança da Taxa em apreço para a manutenção dos serviços de bombeiros, conforme Cláusula Décima Quinta da Minuta do Convênio, tudo como forma de manter as instalações do Corpo de Bombeiros por mais 30 (trinta) anos em nosso Município.

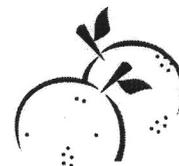
Sendo assim, ficamos no aguardo da aprovação das duas proposições, haja vista a necessidade da manutenção das instalações do Corpo de Bombeiros nesse Município, em especial pelo grande trabalho já realizado, bem como pela brilhante e elogiada atuação no dia 08 de fevereiro de 2006, dia em que ocorreu as chuvas mais fortes já constatadas nesse Município, onde ocorreram vários alagamentos e salvamentos de vítimas.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a criação da Taxa de Serviços de Bombeiros e dá providências correlatas, para a execução dos serviços de prevenção e extinção de incêndio, busca e salvamentos e de prevenção de acidentes no Município.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 11562/2006  
DATA: 18/04/2006 HORA: 15:42:41  
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ASS: CEP/261/2006/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE  
RESP: IDESIA MAGALHAES



A Taxa de Incêndio (ou de sinistro), prevista nos Códigos Tributários de vários municípios paulistas enfrentou inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ação Cíveis Públicas, impetradas nos Tribunais do Estado. Dois argumentos sustentam tais ações: a utilização da mesma base de cálculo de outros impostos municipais, notadamente o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), que tem por parâmetro a metragem de área do imóvel, contrariando o mandamento da Constituição Federal em seu artigo 145, parágrafo segundo, e a questão da divisibilidade, constante do mesmo artigo 145, parágrafo segundo, *in fine*.

A Taxa de Incêndio (ou de sinistro), tal como foi concebida, pecava por não adotar modelo que a tornasse divisível em relação a cada contribuinte, utilizando o critério da área de uma propriedade edificada ou não.

Estudos realizados por órgãos de assessoria aos Municípios sugerem que o critério adotado tenha base de cálculo próprio e que possibilite a individualização de cada ocupação quanto ao risco.

Desta forma, considerando a necessidade de instituímos tributo que permita ao Município, através de convênio com o Corpo de Bombeiros, dar assistência à população nos casos de prevenção, combate e extinção de incêndio, serviço de busca, resgate e salvamento ou de outros sinistros em prédios e em terrenos urbanos sem edificação, estamos encaminhando à apreciação dessa Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar, que visa instituir a Taxa de Serviço de Bombeiros.

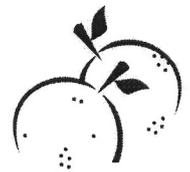
A base de cálculo adotado para a Taxa de que trata a propositura anexa é o custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão do potencial calorífico (carga de incêndio específica) de cada um dos imóveis situados no Município.

Atualmente, há critérios modernos de individualização dos riscos, já utilizados por seguradoras para fixar os prêmios. Assim, como relação à taxa em questão, utilizamos a Carga de Incêndio, resultando energia calorífica possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais sujeitos a incêndio presente em um imóvel, de acordo com a sua ocupação.

Adotou-se como referência a tabela constante da Instrução Técnica do Corpo de Bombeiros nº 14 – Carga de

*“Deus Seja Louvado”*





Incêndio de Edificações e Área de Risco, para carga de incêndio específica, adaptando-a a uma listagem de ocupação e risco.

Desta forma, cada contribuinte será onerado de acordo com o risco específico, que será dado pela ocupação e potencial calorífico particularizando em relação ao seu imóvel.

Fórmula para o cálculo da taxa:

$$V_{tx} = C \cdot A \cdot I$$

$V_{tx}$  = valor anual da taxa em reais

$C$  = potencial calorífico medido em MJ/m<sup>2</sup> (mega joule por metro quadrado) conforme tabela em anexo

$A$  = área do imóvel em metro quadrado

$I$  = valor do potencial calorífico R\$ 0,0003 (três décimos milésimos de real) conforme art 3º, § 1º do projeto ora apresentado.

A fim de ilustrar a aplicação da presente propositura, foram elaborados os exemplos abaixo:

a). Uma residência térrea de 100m<sup>2</sup>.

$C$  = (carga de incêndio)=300MJ/m<sup>2</sup> (edificação de risco baixo)

$A$  = (área construída)=100M<sup>2</sup>

$I$  = 0,0003 Real

$V_{tx} = 300 \times 100 \times 0,0003$

**Valor Anual da taxa = R\$ 9,00 (nove reais)**

b). Um apartamento de 80 m<sup>2</sup>.

$C$  = (carga de incêndio)=300MJ/m<sup>2</sup> (edificação de risco baixo)

$A$  = (área construída)=80M<sup>2</sup>

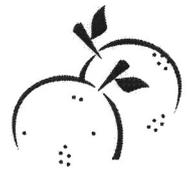
$I$  = 0,0003 Real

$V_{tx} = 300 \times 80 \times 0,0003$

**Valor Anual da taxa = R\$ 7,02 (sete reais e dois centavos)**

Parcelado em 12 vezes = R\$ 0,58

- Podendo ser reduzida em 20%, de acordo com o artigo 11, neste caso, 12 vezes de R\$ 0,46.



c). Um hotel de 1.000m<sup>2</sup>

C = (carga de incêndio)=700MJ/m<sup>2</sup> (edificação de risco médio)

A = (área construída)=1.000M<sup>2</sup>

I = 0,0003 Real

Vtx = 700 x 1000 x 0,0003

**Valor Anual da taxa = R\$ 210,00 (duzentos e dez reais)**

Parcelado em 12 vezes = 17,50

- Podendo ser reduzida em **20%**, de acordo com o artigo 11, neste caso, 12 vezes de R\$ 14,00.

d). Um depósito de artigos plásticos com 500m<sup>2</sup>.

C = (carga de incêndio)=2000MJ/m<sup>2</sup> (edificação de risco alto)

A = (área construída)=500M<sup>2</sup>

I = 0,0003 Real

Vtx = 2000 x 500 x 0,0003

**Valor Anual da taxa = R\$ 300,00 (trezentos reais) Parcelado em 12 vezes = 25,00**

- Podendo ser reduzida em **20%**, de acordo com o artigo 11, neste caso, 12 vezes de R\$ 20,00.

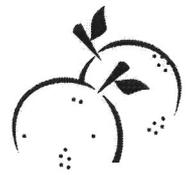
## II – DA LEGALIDADE DA TAXA EM APREÇO

Para dirimência de quaisquer dúvidas que podem ser ventiladas a respeito da legalidade da cobrança da Taxa de Serviço de Bombeiros, cumpre-nos esclarecer, inicialmente, que além da viabilidade econômica e social, sob a ótica do Direito Pátrio, tanto Constitucional como Tributário, o fato é absolutamente legal.

Discorrendo sobre tributos, o insigne mestre Geraldo Ataliba (Elementos de Direito Tributário, Ed. RT, SP, 1978, pág. 75), são duas as categorias distintas dos tributos: **vinculados e não vinculados**:

*"Se a hipótese de incidência consiste numa atuação estatal, estaremos diante da figura que designamos como tributo vinculado. Se, ao contrário, a hipótese de incidência consistir num outro fato qualquer, que não seja uma atuação estatal, teremos o tributo não vinculado".*

**"Deus Seja Louvado"**



Nesta linha de raciocínio, verifica-se que é o “fato gerador”, ou a “hipótese de incidência” o fator determinante da natureza dos tributos, sem qualquer importância qual sua qualificação ou ainda a destinação legal do arrecadado (art. 4º, incisos I e II do CTN).

Para efeito do presente trabalho, somente nos interessam Os tributos vinculados, quais sejam, aqueles cuja hipótese de incidência consiste numa atuação específica do poder público, classificando-se a Taxa de Serviço de Bombeiros nessa espécie.

A respeito das taxas, Geraldo Ataliba (ob. cit. pág. 81):

*“A taxa é um tributo cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal, diretamente referida ao obrigado ... É uma atuação que desenvolve em relação a essa referida pessoa. Portanto podemos definir a taxa como tributo cuja hipótese de incidência é uma atuação estatal diretamente referida ao obrigado (aquele que vai ser sujeito passivo)”*.

Ainda na mesma linha de raciocínio, e complementarmente ao acima exposto, invocamos os ensinamentos de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, Forense: Rio de Janeiro, 1994, pág. 324), que também sobre taxas lecionou:

*“Taxa é o tributo cobrado de alguém que se utiliza de serviço público especial e divisível, de caráter administrativo ou jurisdicional, ou o tem à sua disposição, e ainda quando provoca em seu benefício ou por ato seu, despesa especial dos cofres públicos”*.

Ainda sobre o mesmo tema, continua lecionar:

*“Quem paga a taxa recebeu serviço, ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público”*.

***“É característico da taxa a especialização do serviço, em proveito direto ou por ato do contribuinte, ao passo que, na aplicação do imposto, não se procura apurar se há qualquer interesse, direto e imediato, por parte de quem o paga; se tem capacidade econômica e está vinculado a determinada comunidade política, nada mais indaga o legislador para que o submeta ao gravame fiscal sob a forma de imposto”***.

***“Deus Seja Louvado”***



*“Na taxa, em princípio, há exoneração desse gravame se o indivíduo não se utiliza do serviço, não goza de vantagem alguma de determinada situação ou não provocou a despesa por atividade, posse de coisa sua, ou ato de sua responsabilidade”.*

*“Daí afirmar-se que a taxa é a contraprestação de serviço público, ou de benefício feito, posto à disposição, ou custeado pelo Estado em favor de quem a paga, ou por este provocado”.*

Sobre a possibilidade de cobrança de taxas, o Prof. Rubens Gomes de Souza, com grande maestria traduz seus ensinamentos (in *Compêndio de Legislação Tributária*, 3ª Ed., págs. 142/143):

*“(…) a taxa é o tributo instituído para remunerar um determinado serviço ou atividade especial do Estado, que seja cobrado somente dos contribuintes que de fato se utilizem desse serviço ou atividade, ou que os tenham à sua disposição”.*

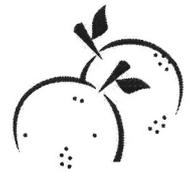
Apurando-se o enunciado constitucional que versa sobre a possibilidade de cobrança de taxas, transcrevemos:

*“Art. 145: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:*

*II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”; - destaques nossos.*

O mesmo princípio consagrado na Constituição Federal de 1988 encontramos no Código Tributário Nacional, que diz:

*“Art. 77: As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. - destaques nossos.*



Hugo de Brito Machado (*Curso de Direito Tributário*, Malheiros Editores: São Paulo, 8ª Ed., 1993, pág. 325), festejado tributarista nacional, ao definir serviço público lecionou:

*“toda e qualquer atividade prestacional realizada pelo Estado, ou por quem fizer suas vezes, para satisfazer, de modo concreto e de forma direta, necessidades coletivas”.*

Assim, define o ilustre autor supra que todos estes serviços podem ser tributáveis nos moldes admitidos pelo direito pátrio. Indo mais além, ao abordar a questão das taxas, conclui:

*“Para que o serviço público possa servir como fato gerador de taxa deve ser:*

- a) específico e divisível;*
- b) prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; e finalmente,*
- c) utilizado, efetiva ou potencialmente, pelo contribuinte.*

*Entende-se como prestado ao contribuinte o serviço que este utiliza efetivamente, e posto à disposição do contribuinte aquele por este apenas potencialmente 'utilizável'”.*

Uma questão importante é a abordagem exegetica dos conceitos de utilização efetiva e potencial dos serviços. Neste sentido, o próprio Código Tributário Nacional fez a exegese legal dos conceitos elencados:

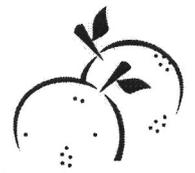
*“Art. 79: Os serviços públicos a que se refere o art. 77, consideram-se:*

*I – utilizados pelo contribuinte:*

- a). **efetivamente**, quando por ele usufruídos a qualquer título;*
- b). **potencialmente**, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento”;* - destaques nossos.

Em face do artigo ora transcrito supra, verifica-se no inciso I, letra “b”, que os serviços públicos cujas despesas

**“Deus Seja Louvado”**



sejam cobertas por taxas, podem ser de utilização potencial, mesmo compulsoriamente, uma vez colocados à disposição do contribuinte mediante atividade administrativa e desde que esteja em pleno funcionamento. Neste sentido a lição ainda de Aliomar Baleeiro:

*“o indivíduo racional quer e pede todos os serviços propícios à higiene, à saúde pública, à incolumidade própria, da família ou de terceiros, etc. Mas se irracionalmente os recusa ou os negligencia, a lei pode obrigá-lo ao uso de tais serviços, até no interesse da coletividade. Certos serviços trazem vantagem pela sua existência mesma, na previsão de que podem ser indispensáveis numa emergência, como os de combate a incêndio, o de ambulância de pronto socorro, etc. Se permanecem de prontidão, noite e dia, representam vantagem efetiva para quem pode dispor deles numa vicissitude, que pende sobre a cabeça de todos... Perfeitamente razoável que a taxa seja discriminatória, cobrando-se mais de quem gera o risco... ou de quem se beneficia com o serviço destinado a reduzi-lo a um mínimo inevitável quanto à sua ocorrência ou quanto aos seus resultados”.* (Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, págs. 352/353).

Dita o mesmo Mestre seus ensinamentos a respeito da Teoria das Taxas, o seguinte:

*“quem paga a taxa recebeu serviço ou vantagem: goza da segurança decorrente de ter o serviço à sua disposição, ou, enfim, provocou uma despesa do poder público”.*

Para seus ensinamentos acima, o festejado Mestre acabou tomando por exemplo a hipótese sobre a qual discorreremos na presente exposição, ou seja, a Taxa de Serviço de Bombeiros, e como se vislumbrasse já no passado a questão que ora se apresenta, ensinou:

**“A casa de negócio, a fábrica ou o proprietário podem não invocar nunca o socorro dos bombeiros, mas a existência duma corporação disciplinada e treinada para extinguir incêndios, dotada de veículos e equipamentos adequados e mantida permanentemente de prontidão, constitui serviço e vantagem que especialmente lhes aproveita”.** (in Introdução à Ciência das Finanças, Forense, 14ª Ed., pág. 229).- destaques nossos.

Caio Tácito, em parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, volume 78, páginas 436 a 444, também

**“Deus Seja Louvado”**



defende a constitucionalidade dessa Taxa, eis que seu parecer encontra-se resumido na ementa:

*“o serviço de bombeiro é um serviço público especial, de prestação divisível e mensurável, **ut singuli**, podendo a sua simples disponibilidade ser fato gerador de taxa destinada à sua manutenção”.*

À vista de tudo o que acima foi exposto, conclui-se pela possibilidade jurídica da implementação da Taxa de Serviço de Bombeiros no Município Bebedouro, sem que tal ofenda a qualquer princípio tributário ou constitucional vigente no direito brasileiro.

## **II.I – DO POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DESTINADA A COBRIR COM AS DESPESAS DE BOMBEIROS**

Após discorrermos a respeito da Legalidade da cobrança segundo a legislação e doutrinadores pátrios, resta-nos elencar alguns dos muitos posicionamentos dos Tribunais a respeito do assunto, que decidiram pela CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS: Tribunal de Justiça de São Paulo- Acórdão em ADIN nº 31.873-0/5, de 18 de setembro de 1996: - **“...ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, POR VOTAÇÃO UNÂNIME, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade”.** (Acórdão proferido em ADIN, que contestava a constitucionalidade de Lei Municipal que instituiu Taxa com o objetivo de arcar com custas pelos serviços de Bombeiros, tendo como requerente o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, sendo requeridos o Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro e Prefeito Municipal de Rio Claro); RTJ 51/576; RTJ 51/569; RSTJ 53/24.

## **III – DISPOSIÇÕES FINAIS**

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a

*“Deus Seja Louvado”*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

  
HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
CELSO TEIXEIRA ROMERO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

*“Deus Seja Louvado”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 /2006.

APROVADO EM 24/07/06

07 VOTOS FAVORÁVEIS

02 VOTOS CONTRÁRIOS

    ABSTENÇÕES

    AUSÊNCIAS

*[Handwritten Signature]*  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

**CRIA A TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS – TSB E ESTABELECE CRITÉRIOS DE CÁLCULO E COBRANÇA DA REFERIDA TAXA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS,**

Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituída a Taxa de Serviços de Bombeiros – TSB, devida pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e combate a incêndios, e de resgate, prestados pelo Corpo de Bombeiros, através do convênio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e o Município de Bebedouro e será cobrada proporcionalmente ao potencial calorífico das ocupações de imóveis.

**Art. 2º** São contribuintes da taxa os proprietários, o titular de domínio útil e o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Bebedouro.

§ 1º Ficam isentos da TSB os imóveis rurais e os imóveis urbanos de propriedade, ou locado, pelo poder público Municipal, Estadual, Federal, bem como suas Autarquias.

§ 2º Aplica-se à TSB os descontos de caráter social estipulados na legislação vigente para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

**Art. 3º** A base de cálculo da TSB é o custo do serviço, rateado proporcionalmente entre os contribuintes, em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com a sua ocupação.

“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 1º O valor anual da TSB será obtido pela multiplicação do potencial calorífico específico de cada imóvel pelo seu fator de cobrança, fixado em R\$ 0,0003 (três decimilésimos de real) e reajustado conforme os tributos municipais.

§ 2º A carga de incêndio específica de cada imóvel será medida em Megajoules (MJ).

§ 3º O custo do serviço será o previsto no orçamento do município para a manutenção e os investimentos necessários à atividade.

§ 4º Considera-se custo do serviço:

I – Combustíveis peças e lubrificantes consumidos pelos veículos utilizados na execução dos serviços:

II – Demais materiais de consumo necessários à execução do serviço:

III – Despesas com aquisição de imóveis, construção, reforma ou ampliação de prédio para abrigar o serviço;

IV – Equipamentos e materiais permanentes necessários a execução do serviço;

V – Educação e treinamento de bombeiros e da comunidade, visando a prevenção e atendimentos emergenciais de bombeiros;

VI – Despesas com pessoal, inclusive encargos sociais.

**Art. 5º** O potencial calorífico de cada imóvel será apurado multiplicando-se a área do imóvel, ou o peso ou o volume do maior risco estocado, pela carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel constante da tabela anexa, a qual passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º A tabela a que se refere o caput deste artigo, está inserta na Instrução Técnica nº 14 do Corpo de Bombeiros – Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco.

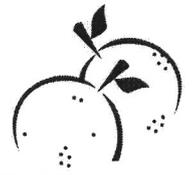
“Deus Seja Louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

§ 2º As atividades com líquidos combustíveis e inflamáveis, gás liquefeito de petróleo (GLP) ou gás natural, terão a sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expressa em Megajoules por quilo (MJ/kg), na base de um litro por um quilo.

**Art. 6º** Os tipos de ocupação dos imóveis, que não constarem da tabela anexa, devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

**Art. 7º** A TSB, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto ou com outros tributos municipais, devendo, nesse caso, constarem, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada um.

**Art. 8º** O pagamento da TSB poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, conforme previsto em regulamento, nos respectivos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos, indexando-se as prestações na forma prevista nos termos da legislação tributária do Município.

**Art. 9º** O não pagamento da TSB nos prazos normais, sujeitará o contribuinte aos mesmos encargos previstos na legislação do IPTU.

**Art. 10.** Os recursos arrecadados com a TSB serão contabilizados em crédito orçamentário próprio e em conta bancária específica.

**Art. 11.** Para as edificações que possuem sistema próprio de prevenção e combate a incêndio, em funcionamento de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, o valor da TSB poderá ser reduzido em 20% (vinte por cento), desde que esta redução seja requerida até o dia 30 de novembro de cada ano que anteceder o lançamento, e seja instruída com cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) na edificação.

**Art. 12.** As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

*“Deus Seja Louvado”*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

**Art. 13.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 17 de abril de 2006.

  
**HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

*“Deus Seja Louvado”*



Contrário o (s) Vereador (es)

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
VEREADOR

**Elisabete Sichieri Bezerra**  
VEREADORA



www.polmil.sp.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Bebedouro, 22 de fevereiro de 2006.

OFÍCIO Nº 9GB-008/160/06

Do Cmt do Posto de Bombeiros de Bebedouro

Ao Exmo Sr Hélio de Almeida Bastos

DD Prefeito Municipal de Bebedouro

Assunto: Renovação de convênio.

- Anexo:
- 1) Relação de documentos;
  - 2) Cópia da Lei Estadual nº 684 de 30Set75;
  - 3) Cópia do Dec. Estadual nº 22.171 de 08Mai84;
  - 4) Cópia do Dec. Estadual nº 40.722 de 20Mar96; e
  - 5) Minuta do Convênio.

① Considerando que o convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e o Governo do Estado através da Secretaria de Segurança Pública para prestação dos Serviços de Bombeiros no município se expirará em setembro do corrente ano.

② Considerando que para renovação do atual convênio se fazem necessárias algumas providências e/ou documentação.

③ Encaminho a Vossa Excelência a relação de documentos e outros instrumentos para a formalização do convênio; conforme consta do anexo.

④ Colocamo-nos a disposição de Vossa Excelência para esclarecimentos necessários.

⑤ Sem mais para o momento aproveito oportunidade para quaisquer reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

APARECIDO NOVAES  
Sub Ten PM Cmt



**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO PARA  
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**

( ) Atestado, que poderá ser firmado pelo Presidente da Câmara Municipal, de que o Prefeito encontra-se no exercício do cargo e com mandato em plena vigência (em original);

Declarações, que poderão ser firmados pelo Prefeito, relativas a:

( ) a) estar a celebração conforme a Lei Orgânica local (em original);

( ) b) não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado (em original);

( ) c) aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público básico (em original).

( ) d) Lei Orgânica do Município (cópia autenticada);

( ) e) Lei Municipal Autorizadora (cópia autenticada);

( ) f) Comprovante de inexistência de débito para com o Sistema de Seguridade Social e FGTS (Certidão Negativa de Débito-CND/INSS/FGTS - em cópia autenticada e com data de expedição recente

( ) g) Comprovante de existência no exercício de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva; (declaração em original ou cópia autenticada de publicação)

( ) h) Minuta de renovação ou celebração de convênio ( 05 vias).

Legenda

**OK** - documento em termos;

**P** - documento a providenciar;

**V** - documento vencido;

**C** - documento a ser corrigido.

**RELACÃO DE DOCUMENTOS PARA RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO PARA  
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO**

( ) Atestado, que poderá ser firmado pelo Presidente da Câmara Municipal, de que o Prefeito encontra-se no exercício do cargo e com mandato em plena vigência (em original);

Declarações, que poderão ser firmados pelo Prefeito, relativas a:

( ) a) estar a celebração conforme a Lei Orgânica local (em original);

( ) b) não estar o município impedido de receber auxílios e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado (em original);

( ) c) aplicação do percentual mínimo, constitucionalmente exigido, da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino público básico (em original);

( ) d) Lei Orgânica do Município (cópia autenticada);

( ) e) Lei Municipal Autorizadora (cópia autenticada);

( ) f) Comprovante de inexistência de débito para com o Sistema de Seguridade Social e FGTS (Certidão Negativa de Débito-CND/INSS/FGTS - em cópia autenticada e com data de expedição recente)

( ) g) Comprovante de existência no exercício de recursos orçamentários necessários à execução do objeto do convênio no exercício de sua celebração, efetuando-se, quando cabível, a competente reserva; (declaração em original ou cópia autenticada de publicação)

( ) h) Minuta de renovação ou celebração de convênio ( 05 vias).

Legenda

**OK** - documento em termos;

**P** - documento a providenciar;

**V** - documento vencido;

**C** - documento a ser corrigido.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

## DECLARAÇÃO

**DECLARAMOS**, sob as penas da Lei, que a formalização de processo referente a celebração de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Bebedouro e a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública está de acordo com a Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Bebedouro, 09 de março de 2006.

  
**Helio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal**

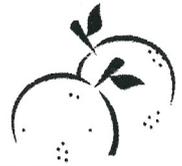
“Deus seja louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

## DECLARAÇÃO

**DECLARAMOS**, sob as penas da Lei, que a Prefeitura Municipal de Bebedouro aplicou, no exercício de 2005, o percentual mínimo constitucionalmente exigido da receita municipal resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (arts. 35, inciso III e 212, inc.II, da Constituição Federal e 149, inc. III, da Constituição Estadual, nos termos da Instrução nº 1, introduzida pela Resolução 9/98 do Tribunal de Contas do Estado (alterada pela Instrução nº 01/2002, introduzida pela Resolução 02/2002, de 20/12/2002).

Por ser verdade, firmamos a presente.

Bebedouro, 09 de março de 2006.

  
**Helio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal**

“Deus seja louvado”





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

## DECLARAÇÃO

**DECLARAMOS**, sob as penas da Lei, não estar o município impedido de receber auxílio e/ou subvenções estaduais em virtude de decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Bebedouro, 09 de março de 2006.

  
**Helio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal**

“Deus seja louvado”



## LEI Nº 684, DE 30 DE SETEMBRO DE 1975

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com Municípios, sobre Serviços de Bombeiros.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com os Municípios, inclusive o da Capital, convênios sobre serviços de prevenção e extinção de Incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, estabelecendo as correspondentes normas da fiscalização e as sanções a que estarão sujeitos os infratores.

Parágrafo único - Os convênios a que se refere este artigo obedecerão, formalmente, ao mesmo padrão e terão em vista as normas que regulam, no Estado, os serviços afetos ao Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Artigo 2º Constituem encargos a serem assumidos pelas partes convenientes:

I - Pelo Estado:

a) o efetivo que se tornar necessário, em cada caso, tecnicamente habilitado para exercício das funções que lhe competirem;

b) os uniformes e o material de expediente;

c) a remuneração do efetivo e os encargos previdenciários correspondentes.

D) - Pelos Municípios:

a) a aquisição de combustível, lubrificantes e material do mesmo gênero;

b) os serviços de manutenção, em geral;

c) a construção, adaptação ou locação dos imóveis necessários às unidades operacionais de bombeiros, mediante aprovação prévia do órgão competente da Polícia Militar;

d) a aquisição e a manutenção do material necessário à limpeza do alojamento e da administração;

e) o fornecimento de alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão;

f) a instalação de válvulas de incêndio, de acordo com plano cuja elaboração deverá participar o órgão técnico da Polícia Militar;

§ 1º . Os encargos com a aquisição e a substituição dos equipamentos especializados, do material de consumo durável, das viaturas e do material de comunicação serão atendidos, em cada caso, de acordo com o que for convencionado entre as partes no convênio que firmarem

§ 2º . A aquisição e a substituição a que se refere o parágrafo anterior obedecerão às especificações determinadas pelo órgão técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

Artigo 3º . Os municípios se obrigarão a autorizar o órgão competente do Corpo de Bombeiros, da Polícia Militar, a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e à concessão de alvarás para construção, reforma ou conservação de imóveis, os quais, exceção dos que se destinam às residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo órgão, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndios.



Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo é extensiva à vistoria para a concessão de alvará de "habite-se" e de funcionamento, bem assim à verificação da efetiva observância das normas técnicas.

Artigo 4º . Os municípios estabelecerão, por atos próprios, de maneira uniforme, de acordo com que for convencionado, o elenco das infrações puníveis e das sanções correspondentes a que estarão sujeitos os infratores.

Artigo 5º . Para execução dos convênios que firmarem, as partes convenientes se obrigarão a fazer consignar, em seus orçamentos, as dotações que se tornarem necessárias.

Artigo 6º . **O prazo de vigência dos convênios não será inferior a 10 (dez) nem superior a 30 (trinta) anos.**

Artigo 7º . Ficam mantidos os convênios ora em vigor, firmados com fundamento nas Leis nº§ 6.235 e 8.563, respectivamente de 28 de agosto de 1961 e 31 de dezembro de 1964, facultando-se, porém, aos Municípios, seus signatários, renová-los, antes do termo final dos prazos previstos, de acordo com o disposto nesta Lei.

Artigo 8º . Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Leis nº§ 6.325, de 28 de agosto de 1961, e 8.563, de 31 de dezembro de 1964.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de setembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS

Publicação no Diário Oficial do Estado nº 188, de 1º de outubro de 1975.



**DECRETO Nº 22.171, DE 8 DE MAIO DE 1984**

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e

Considerando que a Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975, autoriza o poder Executivo a celebrar convênios com municípios sobre serviços de bombeiros:

Considerando que a celebração de convênios entre o Poder Executivo e as Prefeituras Municipais necessitam da autorização do Governo do Estado, diante do inciso XVI, do artigo 34 da Constituição Estadual: e

Considerando que a autorização governamental tornará mais célere o processamento dos convênios para a criação de serviços de bombeiros no Interior do Estado.

Decreta:

Artigo 1º . Fica o Secretário da Segurança Pública autorizado a celebrar, com municípios, convênios sobre serviços de bombeiros, observadas as disposições da Lei nº 684, de 30 de setembro de 1975.

Parágrafo Único - Os convênios serão celebrados nos termos do modelo anexo, respeitadas as peculiaridades de cada município.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1984

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Michel Miguel Elias Temer Lulia,  
Secretário da Segurança Pública

Roberto Gusmão, Secretário do Governo.

Publicação na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de maio de 1984

**DECRETO Nº 40.722 - DE 20 DE MARÇO DE 1996**

**Dispõe sobre a exigência de autorização do Governador do Estado  
Previamente à celebração de convênios no âmbito da  
Administração Centralizada e Autárquica e sobre  
A Instrução dos processos respectivos**

Mário Covas, Governador do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 47, incisos II e III, da Constituição Estadual, e no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º Os convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo por intermédio das Secretarias de Estado do Poder Executivo ou órgãos vinculados diretamente ao Governador, e Autarquia dependem de prévia autorização deste, exceto nas hipóteses em que seja signatário do Instrumento respectivo.

Parágrafo único. A celebração de convênios de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária depende de prévia autorização ou de aprovação da Assembleia Legislativa nos termos do artigo 20, inciso XIX, da Constituição Estadual.



## CONVÊNIO

O Estado de São Paulo, pela Secretaria de Segurança Pública, representada pelo seu Titular, Saulo de Abreu Castro Filho, com a interveniência do Comandante da Polícia Militar do Estado, Elizeu Eclair Texeira Borges, de um lado, e, de outro, o Município de Bebedouro - SP, representado pelo Prefeito Municipal, Hélio de Almeida Bastos doravante denominados "Estado" e "Município", autorizados, respectivamente, pela Lei 684, de 30 de setembro de 1975, e pelo Dec. 22.171, de 8 de maio de 1984, e pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_, firmam entre si o presente convênio, regido pelas seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira** - A Secretaria assume o compromisso de executar no Município os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento e de prevenção de acidentes, os quais ficarão a cargo de uma Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, de acordo com as leis vigentes.

**Cláusula Segunda** - Serão realizadas pela Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros, no Município, os seguintes serviços:

- a. prevenção de incêndios;
- b. extinção de incêndios;
- c. busca e salvamento;
- d. proteção em incêndios e salvamentos;
- e. aprovação de projetos de proteção contra incêndios;
- f. fiscalização das normas de prevenção;
- g. ações em calamidades públicas;
- h. socorros diversos;
- i. serviços policiais extraordinários, em situação de anormalidade, a juízo do Comando-Geral da Polícia Militar, e mediante emprego dos meios próprios



j. de combate ao fogo e de busca e salvamento.

**Cláusula Terceira** - Aos convenientes, com relação à Unidade Operacional do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, são atribuídos os seguintes encargos:

I - à Secretaria:

- a. constituição do efetivo policial-militar que se tornar necessário, em cada caso, tecnicamente habilitado para o exercício das funções que lhe competirem;
- b. fornecimento de uniformes e o material de expediente;
- c. remuneração do efetivo policial-militar e os encargos previdenciários correspondentes.

II - ao Município:

- a. aquisição de combustível, lubrificantes e materiais do mesmo gênero;
- b. execução de serviços de manutenção, em geral;
- c. construção, adaptação ou locação dos imóveis necessários às Unidades Operacionais de Bombeiros, mediante aprovação de órgão competente da Polícia Militar;
- d. aquisição e a manutenção de material necessário à limpeza de alojamento e da administração;
- e. fornecimento de alimentação destinada aos elementos escalados de prontidão;
- f. instalação de válvulas de incêndio, de acordo com o plano de cuja elaboração deverá participar o órgão técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

**Cláusula Quarta** - A aquisição de equipamentos especializados, de material de consumo durável, de viaturas e de material de comunicações, para implantação dos serviços de bombeiros do Município, será feita da seguinte forma:



I - pela Secretaria:

- a. acessórios de equipamentos para combate a incêndios;
- b. acessórios de equipamentos para operação de salvamento.

II - pelo Município:

- a. viatura e equipamento para combate a incêndios;
- b. viatura e equipamento para salvamento aquático e terrestre;
- c. viatura leve, para transportes de material.

**Cláusula Quinta** - As despesas com a substituição dos materiais referidos na cláusula anterior, e com ampliações e descentralizações, correrão por conta do Município, admitida a possibilidade de auxílio pela Secretaria.

**Cláusula Sexta** - Os equipamentos de que tratam as cláusulas quarta e quinta deverão obedecer às especificações determinadas pelo órgão técnico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar.

**Cláusula Sétima** - O Município se obriga a autorizar o órgão técnico competente do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar a pronunciar-se nos processos referentes à aprovação de projetos e à concessão de alvarás para construção, reformas ou conservação de imóveis, os quais, excetuando os que se destinarem a residências unifamiliares, somente serão aprovados ou expedidos se verificada, pelo órgão, a fiel observância das normas técnicas de prevenção e segurança contra incêndio.

**Cláusula Oitava** - A autorização de que trata a Cláusula anterior estender-se-á à vistoria para concessão de alvará para "habite-se" e de funcionamento, bem como a verificação da efetiva observância das normas técnicas do Corpo de Bombeiros, quando da solicitação para autorização da construção.

**Cláusula Nona** - O Município estabelecerá, por ato próprio, de maneira uniforme, o elenco das infrações puníveis e das sanções correspondentes a que estarão sujeitos os infratores que não observarem a cláusula anterior.



**Cláusula Décima** - O Município poderá fiscalizar a conservação dos bens de sua propriedade.

**Cláusula Décima Primeira** - As viaturas dos serviços de extinção de incêndios e de busca e salvamento não poderão possuir insígnias ou dizeres que não sejam os próprios e comuns da especialidade e os regulamentares da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

**Cláusula Décima Segunda** - A qualquer tempo poderá ser revista a organização dos serviços de extinção de incêndios e de busca e salvamento, de modo a assegurar plena eficiência dos seus serviços ou remodelar o plano em vigor. A revisão será proposta ao Comandante-Geral da Polícia Militar pelo Comandante do Corpo de Bombeiros.

**Cláusula Décima Terceira** - O Município, ouvido o órgão técnico da Polícia Militar, poderá editar leis de auxílio mútuo com os municípios vizinhos que possuam, ou venham a possuir, Unidades Operacionais do Corpo de Bombeiros, para prestação dos serviços de extinção de incêndios ou salvamentos.

**Cláusula Décima Quarta** - As despesas decorrentes deste convênio correrão à conta das dotações consignadas no orçamento-programa.

**Cláusula Décima Quinta** - O Município se obriga, no exercício seguinte ao da instalação do posto de Bombeiros, a cobrar uma taxa de incêndio, para manutenção dos serviços de bombeiros.

**Cláusula Décima Sexta** - As dúvidas que surgirem na execução do presente convênio serão dirimidas por via de entendimentos entre o Município e a Secretaria, ouvido o Comandante-Geral da Polícia Militar.

**Cláusula Décima Sétima** - O presente convênio vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de implantação dos serviços de



bombeiros no Município, e poderá ser denunciado, a qualquer tempo e por qualquer dos convenentes,

mediante aviso prévio de 180 (cento e oitenta) dias.

E, para constar, foi lavrado o presente termo, em 05 (cinco) vias, de um só lado, assinadas e autenticadas pelos convenentes e pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo nomeadas e assinadas.

São Paulo, ..... de ..... de .....

**Dr. Saulo de Castro Abreu Filho**  
**Secretário da Segurança Pública**

**Sr. Hélio de Almeida Bastos**  
**Prefeito Municipal de Bebedouro**

**Coronel PM Elizeu Eclair Texeira Borges**  
**Comandante Geral da Polícia Militar.**

Testemunhas:

Ass:.....

Ass:.....

Nome:

Nome:

RG:

RG:

CIC:

CIC:



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**Corpo de Bombeiros**

**INSTRUÇÃO TÉCNICA Nº 14/2004**

**Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco**

**SUMÁRIO**

- 1 Objetivo
- 2 Aplicação
- 3 Referências normativas
- 4 Definições e conceitos
- 5 Procedimentos

**ANEXOS**

- A Cargas de incêndio específicas por ocupação
- B Método para levantamento da carga de incêndio específica

Carga de Incêndio nas Edificações e Áreas de Risco



## 1 OBJETIVO

1.1 Estabelecer valores característicos de carga de incêndio nas edificações e áreas de risco, conforme a ocupação e uso específico.

## 2 APLICAÇÃO

2.1 As cargas de incêndio constantes desta instrução aplicam-se às edificações e áreas de riscos para classificação do risco e determinação do nível de exigência das medidas de segurança contra incêndio, conforme prescreve o contido no Decreto Estadual nº 46.076/01.

## 3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

Para mais esclarecimentos, consultar as seguintes normas:

NBR-14432/2000 (Exigências de resistência ao fogo de elementos construtivos de edificações – Procedimento)

European Committee for Standardization. Eurocode 1 – ENV 1991-2-2. 1995.

Liga Federal de Combate a Incêndio da Áustria. TRVB - 126. 1987.

## 4 DEFINIÇÕES E CONCEITOS

### 4.1 Definições

Para efeito desta Instrução Técnica, aplicam-se as definições constantes da Instrução Técnica nº 03 - Terminologia de segurança contra incêndio.

### 4.2 Conceitos

Para efeito desta Instrução, aplicam-se os conceitos a seguir descritos:

### 4.2.1 Carga de incêndio

É a soma das energias caloríficas possíveis de serem liberadas pela combustão completa de todos os materiais combustíveis em um espaço, inclusive os revestimentos das paredes, divisórias, pisos e tetos.

### 4.2.2 Carga de incêndio específica

É o valor da carga de incêndio dividido pela área de piso do espaço considerado, expresso em megajoule (MJ) por metro quadrado (m<sup>2</sup>).

## 5 PROCEDIMENTOS

5.1 Para determinação da carga de incêndio específica das edificações, aplica-se a tabela constante do Anexo A, sendo que para edificações destinadas a depósitos (Grupo “J”), explosivos (Grupo “L”) e ocupações especiais (Grupo “M”), aplica-se a metodologia constante do Anexo B.

5.1.1 Ocupações não listadas na tabela do Anexo A devem ter os valores da carga de incêndio específica determinados por similaridade. Pode-se admitir a similaridade entre as edificações comerciais (grupo “C”) e industriais (grupo “I”).

5.2 O levantamento da carga de incêndio específica constante do Anexo B deve ser realizado em módulos de no máximo 500 m<sup>2</sup> de área de piso (espaço considerado). Módulos maiores de 500 m<sup>2</sup> podem ser utilizados quando o espaço analisado possuir materiais combustíveis com potenciais caloríficos semelhantes e uniformemente distribuídos.

5.2.1 A carga de incêndio específica do piso analisado deve ser tomada como sendo a média entre os dois módulos de maior valor.

5.3 Considerar que 1 kg (um quilograma) de madeira equivale a 19,0 megajoules (MJ); 1 caloria equivale a 4,185 joules (J); e 1 BTU equivale a 252 calorias (cal).

## Anexo A

## Cargas de Incêndio Específicas por Ocupação

Para a classificação detalhada das ocupações (divisão), consultar a Tabela I do Decreto Estadual nº 46.076/01

Ocupação / Uso	Descrição	Divisão	Carga de incêndio ( $q_p$ ) em MJ/m <sup>2</sup>
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	300
	Apartamentos	A-2	300
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300
	Pensionatos	A-3	300
Serviços de hospedagem	Hotéis	B-1	500
	Motéis	B-1	500
	Apert-hotéis	B-2	500
* Comercial varejista, Loja  * Ver item 5.1.1	Açougue	C -1	40
	Antigüidades	C -2	700
	Aparelhos eletrodomésticos	C -1	300
	Aparelhos eletrônicos	C -2	400
	Armarinhos	C -2	600
	Armas	C -1	300
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C -1	300
	Artigos de cera	C -2	2100
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C -2	800
	Automóveis	C -1	200
	Bebidas destiladas	C -2	700
	Brinquedos	C -2	500
	Calçados	C -2	500
	Couro, artigos de	C -2	700
	Drogarias (incluindo depósitos)	C -2	1000
	Esportes, artigos de	C -2	800
	Ferragens	C -1	300
	Floricultura	C -1	80
	Galeria de quadros	C -1	200
	Joalheria	C -1	300
	Livrarias	C -2	1000
	Lojas de departamento ou centro de compras (Shoppings)	C -2/ C -3	800
	Materiais de construção	C -2	800
	Máquinas de costura ou de escritório	C -1	300
	Materiais fotográficos	C -1	300
	Móveis	C -2	400
	Papelarias	C -2	700
	Perfumarias	C -2	400
	Produtos têxteis	C -2	600
	Relojoarias	C -2	600
	Supermercados	C -2	400
	Tapetes	C -2	800
	Tintas e vernizes	C -2	1000
Verduras frescas	C -1	200	
Vinhos	C -1	200	
Vulcanização	C -2	1000	
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	D -2	300
	Agências de correios	D -1	400

<b>Serviços profissionais, pessoais e técnicos</b>	Centrais telefônicas	D -1	200
	Cabeleireiros	D -1	200
	Copiadora	D -1	400
	Encadernadoras	D -1	1000
	Escritórios	D -1	700
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D -1	300
	Laboratórios químicos	D -4	500
	Laboratórios (outros)	D -4	300
	Lavanderias	D -3	300
	Oficinas elétricas	D -3	600
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D -3	200
	Pinturas	D -3	500
	Processamentos de dados	D -1	400
<b>Educacional e cultura física</b>	Academias de ginástica e similares	E-3	300
	Pré-escolas e similares	E-5	300
	Creches e similares	E-5	300
	Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	300
<b>Locais de reunião de público</b>	Bibliotecas	F-1	2000
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600
	Circos e assemelhados	F -7	500
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200
	Exposições	F -10	Adotar Anexo B
	Igrejas e templos	F-2	200
	Museus	F-1	300
	Restaurantes	F-8	300
<b>Serviços automotivos e assemblados</b>	Estacionamentos	G-1/G-2	200
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	300
	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	300
	Hangares	G -5	200
<b>Serviços de saúde e Institucionais</b>	Asilos	H -2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos.	H -6	200
	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	100
	Quartéis e similares	H-4	450
<b>* Industrial</b>  <b>* Ver item 5.1.1</b>	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I - 2	400
	Acessórios para automóveis	I - 1	300
	Acetileno	I - 2	700
	Alimentação	I - 2	800
	Aço, corte e dobra, sem pintura, sem embalagem	I - 1	40
	Artigos de borracha, coriça, couro, feltro, espuma	I - 2	600
	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I - 1	200
	Artigos de bijuteria	I - 1	200
	Artigos de cera	I - 2	1000
	Artigos de gesso	I - 1	80

	Artigos de madeira em geral	1 - 2	800
	Artigos de madeira, impregnação	1 - 3	3000
	Artigos de mármore	1 - 1	40
	Artigos de metal, forjados	1 - 1	80
	Artigos de metal, fresados	1 - 1	200
	Artigos de peles	1 - 2	500
	Artigos de plásticos em geral	1 - 2	1000
	Artigos de tabaco	1 - 1	200
	Artigos de vidro	1 - 1	80
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	1 - 1	300
	Automotiva e autopeças (pintura)	1 - 2	500
	Aviões	1 - 2	600
	Balanças	1 - 1	300
	Barcos de madeira ou de plástico	1 - 2	600
	Barcos de metal	1 - 2	600
	Baterias	1 - 2	800
	Bebidas destilada	1 - 2	500
	Bebidas não alcóolicas	1 - 1	80
	Bicicletas	1 - 1	200
	Brinquedos	1 - 2	500
	Café (inclusive torrefação)	1 - 2	400
	Caixotes barris ou pallets de madeira	1 - 2	1000
	Calçados	1 - 2	600
	Carpintarias e marcenarias	1 - 2	800
	Cera de polimento	1 - 3	2000
	Cerâmica	1 - 1	200
	Cereais	1 - 3	1700
	Cervejarias	1 - 1	80
	Chapas de aglomerado ou compensado	1 - 1	300
	Chocolate	1 - 2	400
	Cimento	1 - 1	40
	Cobertores, tapetes	1 - 2	600
	Colas	1 - 2	800
	Colchões (exceto espuma)	1 - 2	500
	Condimentos, conservas	1 - 1	40
	Confeitarias	1 - 2	400
	Congelados	1 - 2	800
	Cortiça, artigos de	1 - 2	600
	Couro, curtume	1 - 2	700
	Couro sintético	1 - 2	1000
	Defumados	1 - 1	200
	Discos de música	1 - 2	600
	Doces	1 - 2	800
	Espumas	1 - 3	3000
	Estaleiros	1 - 2	700
	Farinhas	1 - 3	2000
	Feltros	1 - 2	600
	Fermentos	1 - 2	800
	Ferragens	1 - 1	300
	Fiações	1 - 2	600
	Fibras sintéticas	1 - 1	300
	Fios elétricos	1 - 1	300

\* Industrial

\* Ver item 5.1.1

<p><b>* Industrial</b></p> <p><b>*Ver item 5.1.1</b></p>	Flores artificiais	1 - 1	300
	Fornos de secagem com grade de madeira	1 - 2	1000
	Forragem	1 - 3	2000
	Frigoríficos	1 - 3	2000
	Fundições de metal	1 - 1	40
	Galpões de secagem com grade de madeira	1 - 2	400
	Galvanoplastia	1 - 1	200
	Geladeiras	1 - 2	1000
	Gelatinas	1 - 2	800
	Gesso	1 - 1	80
	Gorduras comestíveis	1 - 2	1000
	Gráficas (empacotamento)	1 - 3	2000
	Gráficas (produção)	1 - 2	400
	Guarda-chuvas	1 - 1	300
	Instrumentos musicais	1 - 2	600
	Janelas e portas de madeira	1 - 2	800
	Jóias	1 - 1	200
	Laboratórios farmacêuticos	1 - 1	300
	Laboratórios químicos	1 - 2	500
	Lápis	1 - 2	600
	Lâmpadas	1 - 1	40
	Latas metálicas, sem embalagem	1 - 1	100
	Laticínios	1 - 1	200
	Malas, fábrica	1 - 2	1000
	Malharias	1 - 1	300
	Máquinas de lavar de costura ou de escritório	1 - 1	300
	Massas alimentícias	1 - 2	1000
	Mastiques	1 - 2	1000
	Matadouro	1 - 1	40
	Materiais sintéticos	1 - 3	2000
	Metalúrgica	1 - 1	200
	Montagens de automóveis	1 - 1	300
	Motocicletas	1 - 1	300
	Motores elétricos	1 - 1	300
	Móveis	1 - 2	600
	Olarias	1 - 1	100
	Óleos comestíveis e óleos em geral	1 - 2	1000
	Padarias	1 - 2	1000
	Papéis (acabamento)	1 - 2	500
	Papéis (preparo de celulose)	1 - 1	80
	Papéis (procedimento)	1 - 2	800
	Papelões betuminados	1 - 3	2000
	Papelões ondulados	1 - 2	800
	Pedras	1 - 1	40
	Perfumes	1 - 1	300
Pneus	1 - 2	700	
Produtos adesivos	1 - 2	1000	
Produtos de adubo químico	1 - 1	200	
Produtos alimentícios (expedição)	1 - 2	1000	
Produtos com ácido acético	1 - 1	200	
Produtos com ácido carbônico	1 - 1	40	

* Industrial  * Ver item 5.1.1	Produtos com ácido inorgânico	I - 1	80
	Produtos com albumina	I - 3	2000
	Produtos com alcatrão	I - 2	800
	Produtos com amido	I - 3	2000
	Produtos com soda	I - 1	40
	Produtos de limpeza	I - 3	2000
	Produtos graxos	I - 2	1000
	Produtos refratários	I - 1	200
	Rações balanceadas	I - 2	800
	Relógios	I - 1	300
	Resinas	I - 3	3000
	Resinas, em placas	I - 2	800
	Roupas	I - 2	500
	Sabões	I - 1	300
	Sacos de papel	I - 2	800
	Sacos de juta	I - 2	500
	Serralheria	I - 1	200
	Sorvetes	I - 1	80
	Sucos de fruta	I - 1	200
	Tapetes	I - 2	600
	Têxteis em geral (tecidos)	I - 2	700
	Tintas e solventes	I - 3	4000
	Tintas e vernizes	I - 3	2000
	Tintas látex	I - 2	800
	Tintas não-inflâmáveis	I - 1	200
	Transformadores	I - 1	200
	Tratamento de madeira	I - 3	3000
	Tratores	I - 1	300
	Vagões	I - 1	200
	Vassouras ou escovas	I - 2	700
Velas de cera	I - 3	1300	
Vidros ou espelhos	I - 1	200	
Vinagres	I - 1	80	
Vulcanização	I - 2	1000	
<b>Demais usos</b>	Demais atividades não enquadradas acima	levantamento da carga de incêndio conforme Anexo B	

## Anexo B

## Método para Levantamento da Carga de Incêndio Específica

**B.1** Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, explosivos e ocupações especiais podem ser determinados pela seguinte expressão:

$$q_{fi} = \frac{\sum M_i H_i}{A}$$

**Onde:**

$q_{fi}$  - valor da carga de incêndio específica, em megajoule por metro quadrado de área de piso;

$M_i$  - massa total de cada componente  $i$  do material combustível, em quilograma. Esse valor não poderá ser excedido durante a vida útil da edificação exceto quando houver alteração de ocupação, ocasião em que  $M_i$  deverá ser reavaliado;

$H_i$  - potencial calorífico específico de cada componente  $i$  do material combustível, em megajoule por quilograma, conforme tabela B.1 abaixo;

$A_r$  - área do piso do compartimento, em metro quadrado.

**B.1.1** O levantamento da carga de incêndio deverá ser realizado conforme item 5 (Procedimento) desta instrução.

**Tabela B.1 - Valores do Potencial Calorífico Específico**

Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)	Tipo de material	H (MJ/kg)
Acetona	30	Grãos	17	Poliéster	31
Acrílico	28	Graxa, Lubrificante	41	Poliestireno	39
Algodão	18	Lã	23	Polietileno	44
Benzeno	40	Lixo de cozinha	18	Polimetilmetacrilico	24
Borracha	Espuma – 37 Tiras – 32	Madeira	19	Polioximetileno	15
Celulose	16	Metano	50	Poliuretano	23
C-Hexano	43	Metanol	19	Polipropileno	43
Couro	19	Monóxido de carbono	10	Polivinilclorido	16
D-glucose	15	N-Butano	45	Propano	46
Epóxi	34	N-Octano	44	PVC	17
Etano	47	N-Pentano	45	Resina melamínica	18
Etanol	26	Palha	16	Seda	19
Eteno	50	Papel	17		
Etino	48	Petróleo	41		
Fibra sintética 6,6	29	Poliacrilonitríco	30		
		Policarbonato	29		

24/03/07

Junta ao Projeto

# Taxa de Serviço de Bombeiros começa a ser cobrada



**Tenente Marcelino diz que taxa será para manutenção e melhorias do Corpo de Bombeiros**

Estão sendo entregues nas casas e empresas o carnê para o pagamento do IPTU 2007. Esse ano, além do imposto, o carnê trás uma nova taxa, a TSB (Taxa de Serviço de Bombeiros). A cobrança foi criada através da lei complementar 39 de 26 de julho de 2006, e tem como objetivo custear o serviço do Corpo de Bombeiros no município.

“A instalação e permanência do Corpo de Bombeiros está condicionada a um convênio feito entre o município e o Estado. Cada uma das partes tem obrigações a cumprir, o Estado tem que oferecer os homens instruídos e uniformizados e pagar seus salá-

rios e a prefeitura fica responsável pelo imóvel, viaturas e equipamentos. Para que a prefeitura possa cumprir essa parte da manutenção do Corpo de Bombeiros da cidade, ela tem que ter um orçamento próprio para isso, e no próprio convênio está estipulado a criação dessa taxa para manutenção e investimento em equipamentos”, explica o comandante do Corpo de Bombeiros de Bebedouro, tenente Marcelino Patrício dos Santos.

A TSB será destinada a um fundo, que também poderá receber doações de pessoas físicas, jurídicas e outras prefeituras. O tenente lembra que o Corpo de Bom-

beiros de Bebedouro atende outras nove cidades da região.

Murilo Reiff Júnior, diretor do Departamento de Arrecadação e Tributos, afirma que o dinheiro arrecadado com a taxa será repassado integralmente para o fundo. Segundo o diretor o valor lançado será de R\$ 293. “Mas temos a inadimplência, e calculamos receber cerca de 70% desse valor, ou seja, pouco mais de R\$ 200 mil”.

O tenente diz que, nesse primeiro ano, o dinheiro já tem destino certo. “Temos entre nossos objetivos a mudança da sede para um local melhor e reequipar o posto com a compra de materiais de salvamento, de incêndio, que estão defasados. Estamos chegando em uma época que terá uma demanda maior de ocorrências de fogo em mata e precisamos de materiais para esse tipo de ocorrência, são mangueiras, roupas e luvas específicas”, diz o tenente. O terreno para a construção da nova sede está sendo negociado pela prefeitura, e deve

ser definido no próximo mês. “Já temos um local em vista, falta acertar algumas coisas, queremos dar início à construção o mais rápido possível”.

**Cálculo da taxa** - Para o cálculo da TSB é utilizada uma tabela fornecida pela Instrução Técnica 14/2004 do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, que define a carga de incêndio em edificações e áreas de risco, de acordo com o tipo de atividade exercida no local. Essa carga, chamada de potencial calorífico, é medida em megajoule: de uma residência é 300 MJ/m<sup>2</sup>. Uma casa de 100m<sup>2</sup> de área construída pagará uma taxa R\$ 9,28 (veja o exemplo). Já as empresas terão que pagar mais: uma drogaria tem carga de incêndio de 1000 MJ/m<sup>2</sup>, uma biblioteca 2000 MJ/m<sup>2</sup>, indústrias de espumas 3000 MJ/m<sup>2</sup>, gráfica 2000 MJ/m<sup>2</sup>, indústria de tintas e solventes 4000 MJ/m<sup>2</sup>. “Essa tabela tem por objetivo fazer com que cada um pague de acordo com a probabilidade da utilização do serviço do Corpo de Bombeiros”, afirma o tenente.

#### **Entenda como é feito o cálculo:**

Carga de Incêndio (MJ/m<sup>2</sup>) x área (m<sup>2</sup>) = potencial calorífico (MJ)

Potencial calorífico x fator de cobrança (R\$) = TSB

Exemplo: Casa de 100 m<sup>2</sup>

300 MJ/m<sup>2</sup> x 100 m<sup>2</sup> = 30000 MJ

30000 MJ x R\$ 0,00030942 = R\$ 9,28